



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000900-26.2023.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante ELCINA DOS SANTOS ATAIDE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000900-26.2023.8.26.0077/50000

Embargante: Elcina dos Santos Ataíde

Embargado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 1.359/sbm

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração objetivando o suprimimento de omissão contida no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. As questões suscitadas nos presentes embargos foram adequadamente apreciadas no acórdão embargado.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1022, I, II e III, 1.025 e 1.026, §2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 314/320, que conheceu em parte do recurso do embargado e, na parte conhecida, deu parcial provimento a ele.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão embargado é omissor, pois deixou de se manifestar expressamente sobre dispositivos legais e jurisprudência invocados para fundamentar a tese recursal (artigo 14 CDC e Súmula 479 do STJ); que foi reconhecida a falsidade da assinatura aposta no contrato e que os descontos provenientes da fraude incidiram sobre a módica aposentadoria da embargante, que teve diminuição da verba alimentar necessária para sua subsistência,

pessoa simples e idosa; que a diminuição do patrimônio, o abalo psicológico e a privação de parte de seu benefício feriram o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual faz jus à indenização pelo dano moral *in re ipsa*. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, *manifestando-se expressamente sobre os artigos 14 do CDC, 927 do Código Civil e a Súmula 479 do STJ* (fls. 01/03).

Recurso tempestivo.

O embargado não se manifestou (fls. 06).

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas nos presentes embargos foram devidamente analisadas no acórdão embargado, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme se extrai do seguinte trecho:

Nesse passo, agiu com acerto a i. Magistrada de Primeiro Grau ao reconhecer a nulidade do contrato ora impugnado, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

(...)

À vista da conclusão pericial, o contrato apresentado

pela parte ré é nulo e, por conseguinte, os débitos em conta são indevidos.

Destaco que cabe aos Bancos, como parte de seu serviço, a checagem de documentação para que haja a realização de quaisquer operações bancárias em nome de seus clientes, como a liberação de crédito e empréstimos. Uma vez que a instituição financeira possibilita à população a realização de transações bancárias de forma facilitada, é seu dever possuir sistema que garanta segurança para todas as contratações, evitando-se fraudes.

A ausência de verificação e cuidado do Banco caracteriza falha na prestação de serviço. Ademais, o C. STJ tem entendimento consolidado por meio da Súmula 479 de que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No que tange à indenização por danos morais, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, resultando em descontos mensais das parcelas referente ao empréstimo consignado sobre benefício previdenciário da autora e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da autora, negativação de seu nome, nem há alegação de que ela esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido. (destaquei)

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, **nem para fins de prequestionamento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora